ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO 001/2025-DMEE

PROCESSO: Processo Licitatório 001/2025-DMEE

RECORRENTE:

- SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

RECORRIDA:

- PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**, o qual foi recebido por e-mail no dia 17/10/2025.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, as quais foram recebidas por e-mail no dia 29/10/2025.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 14/10/2024, conforme consta nos autos do processo.

III. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve data de abertura marcada inicialmente para o dia 11/09/2025, às 09 horas, na sede da DME Energética S/A - DMEE. No entanto, devido a pedido

de esclarecimentos recebido e necessidade de adequação das normativas técnicas para o certame, a sessão teve data de abertura prorrogada para o dia 14/10/2025, às 09 horas, na sede da DME Energética S/A – DMEE.

Sendo assim, na data e hora remarcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório 001/2025-DMEE, que tem por objeto a **Contratação de Serviços para SUBSTITUIÇÃO DOS CUBÍCULOS da UHE Pedro Afonso Junqueira (Antas I), contemplando o FORNECIMENTO de TODO Material(is) necessário(s) para a realização da referida substituição**. A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa aberta, do tipo menor preço.

Participaram do certame as empresas LUCY EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., VALESK CONSTRUÇÕES LTDA., SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. e PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Após etapa de lances a empresa PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ofertou o menor valor de R$ R$ 4.480.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil reais). Preço ofertado abaixo do preço de referência da licitação. Após análise dos documentos de habilitação e qualificação técnica, a Comissão Permanente de Licitação – CPL e equipe de apoio técnico consideraram que foram atendidos todos os requisitos editalícios e a CPL declarou como vencedora do certame a empresa PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Ainda, a CPL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para qualquer possível interposição de recurso, contados a partir da publicação do resultado do certame. A publicação do resultado ocorreu em 14/10/2025.

No dia 17/10/2025a CPL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.** No dia 22/10/2025, após término do prazo para recebimento de recursos, a CPL enviou o recurso para conhecimento da licitante **PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e abriu prazo para contrarrazões. Em 29/10/2025, tempestivamente, a recorrida PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou por e-mail suas contrarrazões. Conclusa a recepção do documento, a CPL considerou finalizado o prazo para recebimento das contrarrazões.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

A SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no Processo Licitatório nº 001/2025 – DMEE

A recorrente afirma que a Recorrida não apresentou integralmente a documentação obrigatória, descumprindo exigências expressas no edital. As irregularidades apontadas foram divididas em dois blocos: qualificação técnica e documentos técnicos da proposta.

1. Quanto à Qualificação Técnica (Anexo I – Item 6.1.5)

a) Ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico: alega que o responsável técnico indicado nos atestados apresentados pela Recorrida (André Luís de Souza de Jesus) não consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA. E que, ainda, não foi apresentado qualquer documento que comprove o vínculo desse profissional com a empresa à época da execução dos serviços atestados.

b) Ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT): alega que o atestado emitido pela Cimento Verde do Brasil S/A em 2013 foi apresentado sem a respectiva CAT, o que compromete sua validade.

2. Quanto aos documentos técnicos obrigatórios (Anexo IV – Item 7.1)

a) Relatórios de Ensaios de Tipo dos Cubículos: alega que a Recorrida apresentou relatório emitido pelo CEPEL em nome de outra empresa sem vínculo com a licitante. Que o relatório não traz a lista de componentes ensaiados, impedindo a verificação de similaridade com o equipamento ofertado. E que a ausência dessa correspondência descaracteriza o ensaio de tipo, segundo a recorrente.

b) Relatórios de Ensaios de Tipo do Disjuntor: alega que o relatório da KEMA Laboratories também foi emitido para empresa terceira. Que o disjuntor ensaiado não integra comprovadamente o mesmo conjunto de componentes que o cubículo ofertado, o que inviabiliza a aceitação técnica.

Após, apresenta os seguintes pedidos:

1. Provimento do recurso para reformar a decisão que habilitou a Recorrida.

2. Inabilitação da empresa Recorrida por descumprimento das exigências do edital.

3. Reabertura da fase de habilitação, observando o edital e os princípios legais aplicáveis.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

V. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões, de forma resumida, que atendeu plenamente todos os requisitos para sua participação no certame. Segue a argumentação.

1. Quanto à Qualificação Técnica

a) Ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico: alega que o edital exige apenas registro do responsável técnico no CREA. A Recorrida apresentou a documentação de seu responsável técnico, engenheiro Aloisio Ludvig Tuon, com registro devidamente comprovado. Ademais, o registro do CREA na empresa lista o engenheiro Aloisio Ludvig Tuon como RT da empresa, mesmo que essa exigência não tenha sido feita no Edital.

b) Ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT): alega que o edital exige atestados de capacidade técnica, mas não exige a apresentação de CAT. Alega ainda que a CAT é documento de acervo do profissional, não da empresa. Assim, não existe irregularidade na ausência de CAT.

2. Quanto aos documentos técnicos obrigatórios

a) Relatórios de Ensaios de Tipo dos Cubículos: alega que o edital permite apresentação de ensaios de equipamentos "similares", não necessariamente idênticos ou emitidos em nome da licitante. Complementa que os relatórios do CEPEL apresentados atendem às normas IEC/NBR e às exigências do Anexo IV do Edital. E que, portanto, o conjunto ofertado mantém a conformidade técnica e normativa, não havendo qualquer motivo para questionamento da habilitação.

b) Relatórios de Ensaios de Tipo do Disjuntor: lega que os ensaios da KEMA Laboratories seguem a norma IEC 62271-100. Que não há exigência no Edital de que o relatório seja emitido em nome da PROGRESSUL, que os ensaios podem ser aplicados a equipamentos de mesma linha e concepção e que o equipamento ofertado está em conformidade com as normas IEC e NBR aplicáveis. Assim declara que não há falha técnica ou documental que justifique a inabilitação.

Alega ainda que acolher o recurso da Recorrente significaria violar os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital; seria um excesso de formalismo, ato já repudiado pela jurisprudência do TCU e atrasos na prestação de serviço essencial para correta operação da usina.

Termina seu documento com os seguintes pedidos:

1. DESPROVIMENTO integral do recurso da SEMI.

2. Manutenção da decisão que a declarou habilitada.

3. Prosseguimento regular do certame, observando os princípios da legalidade e competitividade.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

VI. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal da licitante Recorrente e nas contrarrazões da Recorrida, passemos a análise dos pedidos.

Reiteramos que todo processo licitatório foi pautado pela Lei Federal n º 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias e demais normas legais atinentes à espécie.

A Lei Federal n º 13.303/2016 lista alguns princípios fundamentais que deverão ser utilizados na análise do recurso e contrarrazões apresentados, a saber:

1. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31, caput);
2. Busca de vantagem competitiva para a empresa pública (art. 32, inciso II); e
3. Julgamento objetivo, devendo a Administração ater-se aos critérios previamente definidos (art. 31).

A Recorrente alegou que o engenheiro citado em atestados - Sr. André de Souza Jesus - não consta como responsável técnico da PROGRESSUL e que não foi comprovado seu vínculo com a empresa.

Contudo, em análise do Edital, nota-se que o mesmo não exigiu comprovação do vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a licitante. O item 6.1.5 do Anexo I – Dados do Edital é claro ao exigir apenas os seguintes requisitos para a Qualificação Técnica da Licitante:

"5 - A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

a) Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da região que ela estiver vinculada, que comprove atividades relacionadas com o objeto desta licitação, devidamente regular;
b) Prova de inscrição ou registro do (s) RESPONSÁVEL (eis) TÉCNICO (s) (Engenheiro) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região a que estiver vinculada a licitante, devidamente regular.
(...)"

Ou seja, não foi solicitada a comprovação de vínculo empregatício do Responsável Técnico com a licitante. Logo, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não há que se exigir tal comprovação da Recorrida.

Ademais, a Recorrente se confunde ao apontar o Sr. André de Souza Jesus como o RT indicado pela Recorrida. Em análise dos documentos e atestados apresentados, percebe-se que o Responsável Técnico indicado pela Recorrida é de fato o Sr. Aloisio Ludvig Tuon. O registro no CREA do Sr. Aloisio Ludvig Tuon foi apresentado nos documentos comprobatórios enviados. Ainda, no registro do CREA da Recorrida (Pessoa Jurídica) nota-se a identificação do Sr. Aloisio Ludvig Tuo como RT da empresa. Assim, mesmo sem a necessidade de comprovação, resta comprovado o vínculo.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União – TCU já declarou no Acórdão n.º 800/2008 (Plenário) e posteriores que é ilegal a exigência, na fase de habilitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a licitante, visto que impõe custo/prestação de vínculo antes da contratação. Logo, exigência nesse sentido nem poderia ter sido feita no Edital.

A Recorrente alegou ainda a falta de apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) do CREA junto ao atestado emitido pela Cimento Verde do Brasil S/A e utilizado para comprovação da qualificação técnica da Recorrida.

Mas - novamente - em análise do Edital, nota-se que o mesmo não fez tal exigência. O item 6.1.5 do Anexo I – Dados do Edital é claro ao exigir apenas o que segue para a Qualificação Técnica da Licitante com relação aos atestados:

> *"5 - A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:*
>
> *(...)*
>
> *c) Atestados (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE EXECUTOU serviços com características semelhantes com o objeto desta a licitação, principalmente nas seguintes características:*
>
> *c.1) Fornecimento e instalação de cubículos blindados elétricos de média e baixa tensão (13,8kV - 0,4 kV).*
>
> *c.2) Os atestados de capacidade operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. (...)"*

Ou seja, nem nesse Anexo, nem em nenhum outro documento vinculado ao Edital, há exigência de apresentação de CAT vinculada ao atestado. Nota-se mero inconformismo da Recorrente frente à decisão da CPL, querendo acrescentar exigências não previstas no Edital.

Assim, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não há que se exigir tal comprovação da Recorrida.

Já sobre os relatórios de ensaio do cubículo e disjuntor, necessário constar que estes foram solicitados no ANEXO IV - Termo de Referência do Edital. Tratam-se de documentos de caráter essencialmente técnicos. Dessa forma, a CPL considerou importante análise da área técnica quanto aos pontos apresentados.

A CPL enviou os documentos recebidos da Recorrente e Recorrida para análise da equipe de apoio técnico vinculada à Licitação. Após análise, a mesma solicitou à CPL que a Recorrida

apresentasse alguns documentos para comprovação dos pontos alegados em suas contrarrazões a fim de complementar e subsidiar seu parecer técnico. A solicitação da equipe de apoio técnico bem como a comunicação entre CPL e Recorrida foram juntadas aos autos.

Cabe apontar que realização de diligências complementares no âmbito do Processo Licitatório regido pela Lei nº 13.303/2016 constitui medida plenamente legítima e compatível com os princípios aplicáveis às contratações públicas, e encontra-se amparada pelo art. 17 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias.

A jurisprudência e a doutrina que interpretam a Lei 13.303/2016 reconhecem que a diligência não se confunde com a possibilidade de apresentação de novos documentos, mas sim com a verificação de informações já constantes da proposta, evitando desclassificações indevidas e garantindo a busca pela proposta mais vantajosa, conforme determina o art. 31, caput, da referida lei.

A diligência, nesse contexto, não viola o julgamento objetivo porque:

1. Não altera o conteúdo da proposta, apenas confirma ou esclarece informações que já constam dela;
2. Não modifica critérios de habilitação ou julgamento, permanecendo restrita às regras definidas no edital;
3. Não cria discricionariedade extra ou subjetividade, pois se limita à verificação técnica ou documental do que foi apresentado, preservando integralmente os critérios objetivos previstos no edital;
4. Evita decisões injustas, desproporcionais ou contrárias ao interesse público, sobretudo quando há dúvidas sanáveis que podem ser esclarecidas sem qualquer prejuízo para a isonomia.

Além disso, a realização de diligências atende ao dever de eficiência e economicidade previstos no ordenamento de licitações públicas, bem como ao princípio da competitividade, que veda formalismos excessivos que restrinjam injustamente a disputa. Ao permitir que a Administração esclareça pontos relevantes das propostas, reduz-se o risco de eliminação indevida

de licitantes aptas, preservando a disputa e ampliando as chances de obtenção da melhor solução técnica e econômica.

Assim, após recebimento dos documentos complementares, a equipe de apoio técnico emitiu parecer, também anexado aos autos. Sucintamente, relata que após análise dos apontamentos feitas pela Recorrente e das justificativas e documentos apresentados pela Recorrida. Fica comprovado o atendimento pleno às exigências editalícias.

O apoio técnico analisou os documentos apresentados pela Recorrida para verificar se os ensaios de arco interno realizados no cubículo e no disjuntor podem ser validamente estendidos ao equipamento ofertado na Proposta Comercial. Após comparar normas IEC aplicáveis, declarações dos fabricantes e análises de equivalência estrutural e elétrica, conclui que a extensão dos ensaios é tecnicamente válida, pois o cubículo ofertado utiliza o mesmo invólucro, interfaces e características essenciais do modelo originalmente testado, e o disjuntor substituto é equivalente ao utilizado no ensaio.

Portanto, os documentos atendem às normas e suportam a aceitação técnica da proposta.

Analisados os pedidos da Recorrente e contrarrazões da Recorrida, a CPL - apoiada no parecer técnico juntado aos autos - considera que a fundamentação apresentada rechaça as alegações da Recorrente e delibera por manter a decisão inicial, buscando sempre o atendimento aos princípios da legislação vigente.

Assim, comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias a Comissão Permanente de Licitação considera **improcedente** o recurso apresentado pela Recorrente SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Por fim, informamos que o Processo Licitatório 001/2025 - DMEE encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

DA DECISÃO:

Considerando os recursos, contrarrazões, parecer técnico e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos das Recorrentes, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como **VENCEDORA** do processo licitatório a licitante **PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Por fim, considerando o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos - a lei 13.303/2016 e a Portaria Conjunta nº 023/2024, encaminho à(s) Autoridade(s) Competente(s) o Processo Licitatório 001/2025-DMEE, devidamente instruído, para proferir(em) a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 24 de novembro de 2025.

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Mara Rúbia dos Reis
Membro Titular

Valter Custódio Lopes
Membro Titular

PARECER TÉCNICO

DILIGÊNCIA RECURSO ADMINISTRATIVO AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES

Processo Licitatório nº 001/2025 – DMEE

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por finalidade avaliar a validade da extensão dos ensaios de arco interno originalmente realizados no cubículo blindado modelo PAC-31, fabricado pela Pressmat Indústria e Comércio Ltda., para aplicação no cubículo ofertado ao DMEE pela empresa Progressul Comércio e Serviços Ltda., equipado com disjuntor extraível modelo VCB15 MD1, fabricado pela Magvatech.

A extensão dos ensaios é reivindicada com fundamento na ABNT NBR IEC 62271-200 e na IEC TR 62271-307, que tratam da execução e extensão de ensaios de tipo para conjuntos de manobra de média tensão.

2. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

Foram analisados tecnicamente os seguintes documentos anexados ao processo:

a) ANÁLISE TÉCNICA COMPARATIVA (IEC TR 62271-307) – Progressul x DMEE (Aplicação dos critérios normativos de extensão de ensaio conforme IEC TR 62271-307).

b) Declaração de Equivalência do Disjuntor – Magvatech
(Compatibilidade do disjuntor VCB15 com o VD4 utilizado no ensaio).

c) Extensão da Validade dos Ensaios de Arco Interno – Pressmat (Declaração do fabricante original autorizando e justificando a extensão com base nas normas IEC).

d) Registro de Integrador – Progressul x Pressmat
(Documento que comprova que o cubículo fornecido usa o mesmo invólucro, subcubículo e interfaces do modelo ensaiado).

3. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

3.1. ABNT NBR IEC 62271-200 – Item 6.106 (Ensaio de Arco Interno)

A norma estabelece:

a) O conjunto deve ser ensaiado em sua configuração típica,

b) O ensaio avalia a proteção ao operador e a integridade do invólucro,

c) É permitido estender os resultados para produtos da mesma família, desde que mantidas as características essenciais do invólucro e suas interfaces.

3.2. IEC TR 62271-307 – Extensão de Ensaios Tipo

O documento normativo define claramente que a extensão é válida se houver:

a) Similaridade estrutural entre o equipamento ensaiado e o ofertado;

b) Mesmo invólucro, dimensões e caminhos de alívio de pressão;

c) Interfaces elétricas equivalentes (tulipas, barramentos, isolação);

d) Equipamentos internos cuja substituição não altere o comportamento térmico/eletrodinâmico;

e) Relatório comparativo técnico, demonstrando equivalência.

4. ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS

Similaridade do Invólucro e Subconjunto (Pressmat e Integrador)

4.1. A Pressmat confirma que:

a) O PAC-31 ofertado utiliza o mesmo invólucro e subcubículo do ensaio DLA-6415/2019;

b) Não houve alteração estrutural, de dimensões ou de sistemas de ventilação/alívio de pressão.

4.2. O Registro de Integrador comprova que:

c) A Progressul é autorizada a montar o cubículo,

d) O conjunto fornecido ao DMEE usa as mesmas peças e interfaces do ensaiado.

Requisito normativo atendido.

4.3. Equivalência do disjuntor (VD4 x VCB15)

A declaração técnica da Magvatech informa que o disjuntor VCB15 MD1 possui:

a) Mesma classe de tensão (17,5 kV),

b) Mesma corrente nominal (1250 A),

c) Mesma capacidade de interrupção (31,5 kA),

d) Corrente de crista equivalente,

e) Massa inferior ou equivalente,

f) Mesma arquitetura de contato principal e tulipa 35 mm.

4.4. A Análise Técnica Comparativa confirma que:

a) O VCB15 não impõe esforços térmicos ou dinâmicos superiores aos do disjuntor usado no ensaio,

b) As interfaces elétricas e mecânicas são equivalentes,

c) O comportamento esperado sob arco é igual ou mais favorável.

Equivalência comprovada. Atende à IEC TR 62271-307.

4.5. Extensão dos Ensaios (Pressmat e Análise Comparativa)

A Pressmat afirma formalmente que:

a) A extensão é tecnicamente válida e permitida pela norma;

b) O MODELO (mockup) utilizado no ensaio representa adequadamente a configuração atual;

c) As alterações realizadas não afetam o comportamento frente a arco interno.

4.6. A Análise Comparativa Progressul x DMEE:

a) Aplica corretamente os critérios das Tabelas 2 a 7 do IEC TR 62271-307,

b) Demonstra a equivalência por categoria (mecânica, dielétrica, térmica, interfaces, eletrodinâmica),

c) Conclui que o cubículo ofertado pode utilizar o relatório original DLA-6415/2019 sem descaracterização.

Extensão tecnicamente coerente e compatível com as normas IEC.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após criteriosa análise dos documentos apresentados e sua concordância às normas ABNT NBR IEC 62271-200 e IEC TR 62271-307, conclui-se que:

A EXTENSÃO DA VALIDADE DOS ENSAIOS DE ARCO INTERNO É TECNICAMENTE VÁLIDA.

Desde que o conjunto a ser fornecido para a DMEE seja efetivamente o descrito nos documentos e corresponda ao invólucro ensaiado.

AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS FABRICANTES (PRESSMAT E MAGVATECH) E A ANÁLISE COMPARATIVA TÉCNICA ATENDEM AOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA EXTENSÃO.

Julio Cezar Ferreira

Gerente de Geração DMEE